PETIÇÃO Nº 12.577 - RS (2019/0048686-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE	:	OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PAULA MALTZ NAHON - RS051657
		GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
		CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325
		JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775
		EDINEY LUIZI RODRIGUES TORRES - RS108789
REQUERIDO	:	CELSO LUIZ VANELLI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada por OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, visando atribuir efeito suspensivo ativo ao AREsp nº 1.362.194/RS, a fim de obstar, imediatamente, expedição de alvará aos Requeridos do valor garantido nos autos de impugnação ao cumprimento de sentença nº 001/1.15.0027902-2.

Noticia que o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no acórdão cuja eficácia se visa suspender, deu parcial provimento ao agravo de instrumento dos Requeridos, para *"o fim de possibilitar o levantamento de valores pela parte agravante - conforme disposto pela Contadoria Judicial à fl. 555 dos autos eletrônicos (fl. 188 do processo originário)"*, salientando, ainda, que: *"inexiste iminência de atos expropriatórios (perda patrimonial), porquanto garantido o feito por depósito (bloqueio on line de valores). Além do mais, os valores que se pugna sejam liberados diz com parcela anterior a 21.06.2016. Logo, conforme a decisão liminar exarada no agravo de instrumento (n. 0034576-58.2016.8.19.0000, TJRJ), autoriza a expedição de alvará (...) de pagamento, se já houver valor depositado, antes da data anterior a decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016)"* (e-STJ, fl. 2).

Nas razões do recurso especial, OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL alega violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, sustentando, em síntese, que as questões acerca da vedação à liberação de valores à parte exequente em razão do deferimento da recuperação judicial do GRUPO OI, da ausência dos requisitos autorizadores de expedição de alvará e da interpretação extensiva acerca dos valores incontroversos não foram analisadas pelo Tribunal de origem, considerando, sobretudo, que não houve o julgamento do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença.

A Requerente relembra que, em 21/06/2016, o Juízo da 7ª Vara

Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro deferiu o processamento da recuperação judicial do GRUPO OI, para determinar, entre outros aspectos, a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias úteis *"de todas as ações e execuções contra as Recuperandas (...) de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento"*. Em seguida, no dia 15/05/2017, o Juízo da 7ª Vara Empresarial deferiu, dentre outras providências, a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra o GRUPO OI, por mais 180 (cento e oitenta) dias úteis, ou até quando for realizada a Assembleia Geral de Credores, o que ocorrer primeiro, nos seguintes termos:

> *"(...) Destarte, diante da jurisprudência dominante, e atento e coadunado com os argumentos elencados pelo Ministério Público, defiro a prorrogação do stay period pelo prazo de 180 dias úteis, ou até a realização da AGC, valendo aquele que primeiro tiver o seu termo.*
> *Ante o exposto, determino a aplicação das seguintes diretrizes em relação às ações judiciais em curso em face das requerentes:*
> *1)* ***Ficam suspensas todas as execuções, sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas****, inclusive as execuções através das quais estejam sendo cobradas as multas e/ou sanções administrativas aplicadas contra as devedoras,* ***excetuando-se as que tenham sido extintas por sentença*** *(art. 794, I do CPC/73 ou art. 924, II do atual CPC),* ***ou aquelas em que, efetivada a constrição judicial em espécie, tenham decorrido o prazo para impugnação pelo devedor, ou, ainda, a sentença proferida na impugnação, ou nos embargos, que tenha transitado em julgado****. Na hipótese,* ***tanto a prolação da sentença como a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito ou o trânsito em julgado da sentença que julgou a impugnação apresentada pela devedora, terão como marco final data anterior à decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016)****;*
> *(...)*
> *4)* ***Os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não****, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial das requerentes, ou interfira na posse de bens afetos a sua atividade empresarial,* ***também deverão ser suspensos****, na forma do que foi arrazoado acima, cabendo a este Juízo recuperacional a análise do caso concreto."* (grifou-se)

Segundo a Requerente, *"o v. acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento dos autores, ora requeridos, foi de encontro com o que restou decidido no*

processo de recuperação judicial da ora requerente, ao determinar a expedição de alvará aos requeridos, na proporção apurada pela Contadoria em fl. 188 do processo originário, do valor oferecido em garantia à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Cia - questão, ressalte-se, não transitada em julgado, ou seja, com quantia ilíquida, tendo em vista estar pendente de julgamento o Agravo em Recurso Especial nº 1362194/RS" (e-STJ, fl. 4).

Complementa que *"essa determinação do e. Tribunal a quo, para que seja expedido alvará em favor dos autores, ora requeridos, na proporção apurada pela Contadoria nos autos de origem à fl. 188, ocorreu sem que haja nos autos qualquer inadimplemento por parte da ora requerente, sem que haja sequer um valor líquido apurado em favor do ora requerido, bem como não há julgamento a impugnação. A iliquidez no processo de origem é notória, visto que na impugnação ao cumprimento de sentença – ainda não transitada em julgado em razão de pendência de julgamento no processo de origem – o MM. Juízo de primeira instância determinou, em decisão proferida no dia 29/06/2018, publicada através da Nota de Expediente nº 1461/2018, acolhendo os aclaratórios do requerido, que os autos retornassem à Contadoria para que fosse analisada a impugnação ao cálculo de fl. 179/188"* (e-STJ, fl. 4).

Informa que, em razão de não ter sido concedido efeito suspensivo ao recurso especial, os autos prosseguiram na origem, já tendo sido ordenada a expedição de alvará e autorizado o levantamento do percentual indicado pela Contadoria Judicial aos Requeridos do valor depositado a título de garantia do juízo, o que equivale à quantia de **R$2.809.542,02 (dois milhões, oitocentos e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dois centavos)**.

Pondera que *"o requerimento de efeito suspensivo é medida que se impõe, pois a expedição de alvará no valor vultoso aos requeridos acarretará manifesto prejuízo à ora requerente, pois afeta diretamente o processo de recuperação judicial das empresas do Grupo Oi e impacta diretamente na obtenção de crédito pelas recuperandas no mercado"* (e-STJ, fl. 9).

É o relatório. Decido.

Acerca da tutela provisória, importante destacar os seguintes artigos do Novo Código de Processo Civil:

*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se **em urgência** ou*

> *evidência.*
> *Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*
>
> *"Art. 299.* ***A tutela provisória será requerida ao juízo da causa*** *e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.*
>
> *Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e* ***nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito****.*
>
> *"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que* ***evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.****"*
> (grifos acrescidos)

O mesmo *Codex*, com as alterações estabelecidas pela Lei nº 13.256/2016, assim dispõe acerca da concessão de efeito suspensivo a recurso especial:

> *"Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:*
> *(...)*
> ***§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:***
> *I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;*
> ***II - ao relator, se já distribuído o recurso;***
> *III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037."* (grifos acrescidos)

Fazendo-se uma interpretação sistemático-teleológica dos dispositivos legais ora transcritos, conclui-se que a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, assim como no anterior sistema processual, exige a presença concomitante de *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito invocado no recurso especial, e de *periculum in mora*, cuja caracterização exige a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente de eventual demora na solução da causa.

No caso em exame, sobreveio decisão, na data de 30/10/2018, conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso especial da OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Todavia, ainda está pendente de julgamento o agravo

interno interposto em 13/11/2018, cujas respectivas razões defendem, com veemência, a existência de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, ao argumento de que o Tribunal local se omitiu sobre os critérios autorizadores de levantamento dos valores depositados.

Segundo a Agravante, ora Requerente, *"a r. decisão agravada baseia-se em premissas equivocadas, uma vez que, (...) no acórdão do agravo de instrumento, o Tribunal local foi completamente omisso quanto à impossibilidade de levantamento de valores, uma vez que no caso dos autos de origem não houve trânsito em julgado do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença". "Assim"* - prossegue - "***há grave omissão***, *também*, ***no que tange ao que foi determinado nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Oi***, *uma vez que nos autos do agravo de instrumento nº 0034576-58.2016.8.19.0000, foi proferido acórdão de embargos de declaração, onde complementou-se a decisão do agravo de instrumento, para fixar* ***novas diretrizes para autorizar o levantamento de valores depositados***, *que são: (a)* ***Quando o depósito judicial/bloqueio tenha sido realizado pela OI S/A em data anterior a 21.06.2016 e***, *(b) Quando acontecer quaisquer das seguintes situações:* ***(i) o depósito tenha sido feito com a expressa finalidade de pagamento pela OI S/A antes de 21/06/2016; (ii) já tenha ocorrido o trânsito em julgado de embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença, antes de 21/06/2016, ou (iii) já tenha ocorrido a preclusão do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, antes de 21/06/2016****"* (grifou-se).

Desse modo, a Agravante sustenta que *"****há grave omissão uma vez que o crédito discutido no presente recurso não se enquadra nas hipóteses em que há autorização judicial para o seu levantamento***, *visto que (i)* ***não houve o depósito com finalidade de pagamento***, *mas, tão somente penhora que serviu para garantir o juízo e (ii)* ***não há trânsito em julgado da impugnação ao cumprimento de sentença****"* (grifou-se).

Com efeito, em sede de exame perfunctório, à vista das razões apresentadas no agravo interno da OI S/A, considero suficientemente demonstrado o *fumus boni iuris* em relação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que, da leitura do v. acórdão recorrido, não se constata que o eg. TJ-RS tenha efetivamente sanado os vícios suscitados nos aclaratórios de, "*que este processo não se encontra dentro das hipóteses*

para levantamento dos valores depositados, uma vez que ***o valor penhorado ainda não consiste em pagamento e o trânsito em julgado da impugnação ao cumprimento de sentença ainda não ocorreu***" (fl. 660, AREsp 1362194, g.n.).

O efetivo pronunciamento sobre o tema tem relevância, porque, aparentemente, o levantamento de valores depositados como garantia, na hipótese, fere as diretrizes definidas pelo Juízo da Recuperação Judicial do GRUPO OI.

Por sua vez, também em sede de cognição sumária, tem-se o *periculum in mora*, em face do prosseguimento da execução do julgado, como noticia a ora Requerente, devido à iminência de levantamento, pelos Requeridos, do vultoso valor depositado, antes do julgamento final deste feito, em inequívoco prejuízo do processo de recuperação judicial das empresas do GRUPO OI.

Nessa linha, estando presentes ambos os requisitos, faz-se necessária a concessão da tutela de urgência, com fundamento nos arts. 300 e 1.029, § 5º, II, do CPC/2015 e art. 288, § 2º, do RISTJ, atribuindo-se efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, a fim de obstar, imediatamente, a expedição de alvará aos Requeridos, bem como o levantamento do valor garantido nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença nº 001/1.15.0027902-2.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência para conceder efeito suspensivo ao agravo em recurso especial**, até ulterior deliberação, **ficando vedada a expedição de alvará aos Requeridos,** o qual deverá ser restituído ao Juízo competente, caso já expedido, **ficando também vedado o levantamento do valor garantido nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença nº 001/1.15.0027902-2.**

Oficie-se, **com urgência**, ao eg. Tribunal de Justiça de Estado do Rio Grande do Sul e ao il. Juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre-RS, comunicando o deferimento do presente pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator